

## COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a transferência de profissionais residentes de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde no Brasil.*

**A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS**, no uso de suas atribuições descritas na Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, e CONSIDERANDO a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no âmbito do Ministério da Educação; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Bolsas para Residência em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca dos casos de transferência de profissionais residentes a fim de garantir sua plena e adequada capacitação para atender às necessidades sociais; resolve:

**Art. 1º** Ficam admitidas as transferências de profissional residente de um Programa de Residência em Área Profissional de Saúde para outro, na mesma área de concentração, em razão de:

- I. Solicitação do próprio residente;
- II. Desativação do programa pela CNRMS;
- III. Descredenciamento da instituição pela CNRMS, ou
- IV. Cancelamento do programa pela instituição proponente.

**§1º** A transferência decorrente de solicitação do profissional residente somente será possível uma única vez.

**Art. 2º** Nos casos de desativação do Programa e descredenciamento da instituição pela CNRMS é garantida ao(s) residente(s) a transferência para programas de outras instituições, na mesma área de concentração.

**§ 1º** Os profissionais residentes provenientes de programa desativado ou instituição descredenciada pela CNRMS deverão ser realocados, preferencialmente em vagas ociosas já existentes.

**§ 2º** Em caso de inexistência de vaga, a CNRMS poderá autorizar a criação de vaga extraordinária, desde que a categoria profissional esteja contemplada na composição do programa, que será automaticamente desativada ao término do programa, por parte do residente transferido.

**§ 3º** A instituição que for descredenciada pela CNRMS ou tiver seu programa desativado continuará responsável pelo pagamento da bolsa do residente transferido até a conclusão do programa e formação do profissional residente, exceto em caso de reprovação.

**§ 4º** Caso seja necessário que o profissional residente refaça parte do período cursado, a instituição de origem arcará com o financiamento da bolsa residência pelo período adicional necessário.

**Art. 3º** O profissional residente que solicitar transferência deverá formalizar o pedido por escrito e mediante justificativa à COREMU da instituição de origem, que analisará o teor do pedido em reunião colegiada.

**§1º** Após a aprovação do pedido de transferência pela COREME de origem, esta deverá solicitar à COREMU de destino documentação que ateste a concordância com a transferência, comprove a existência de vaga e assuma a responsabilidade pelo pagamento da bolsa com anuência do órgão financiador.

**§2º** A COREMU deverá apresentar à CNRMS o processo de transferência dos profissionais residentes instruído com os seguintes documentos:

I. Exposição de motivos do profissional residente para transferência;

**II.** Concordância da COREMU de origem com a transferência;

**III.** Documento da COREMU de destino comprovando existência da vaga e o aceite da transferência.

**IV.** Comprovante do pagamento da bolsa.

**§3º** O início das atividades do profissional residente na instituição de destino estará condicionado à homologação pela CNRMS do resultado final do pedido de transferência e do plano de adaptação previamente aprovado pela COREMU.

**Art. 4º** Após análise das condições de oferta dos programas existentes, as instituições credenciadas pela CNRMS deverão receber os profissionais residentes transferidos, conforme deliberação do plenário da CNRMS.

**Art. 5º** Na ocorrência de transferências, o respectivo Núcleo Docente Assistencial Estruturante - NDAE da COREMU de destino deverá efetuar análise de equivalência das atividades teóricas, teórico práticas e práticas já cursadas pelo profissional residente, com a finalidade de estabelecer um plano educacional de adaptação ao programa.

**§1º** Caberá à CNRMS a homologação final do processo de transferência do profissional residente, após análise realizada pelo NDAE e encaminhamento aprovado pela COREMU.

**Art. 6º** O profissional residente que não concordar com o resultado do processo de transferência poderá recorrer da decisão no prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação da CNRMS.

**Art. 7º** O Certificado de conclusão do Programa de Residência em Área Profissional da Saúde será emitido pela instituição em que o profissional residente transferido concluiu o programa de residência.

**Art. 8º** A CNRMS reserva-se o direito de resolver casos omissos e situações não previstas nesta Resolução.

**Art. 9º** Fica revogada a Resolução CNRMS nº 2, de 2 de fevereiro de 2011, e demais disposições em contrário.

**Art. 10** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO LUIZ RABELO**

**(Publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 2017, seção 1, páginas 31 e 32)**